

PARECER JURÍDICO

A Sra.

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira

Pregoeira Oficial do Município de Esperantinópolis- MA

Por força da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

Trata-se de parecer formulado, por força legal, em licitação de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021, oriundo do processo administrativo: **0501032021**, para seleção de empresa visando o REGISTRO DE PREÇOS para a futura e eventual aquisição de material elétrico, de interesse do Município de Esperantinópolis-MA.

Efetivamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, determinou a licitação como meio básico a serem observado pela União, Estados, Municípios e Administração Indireta, para suprimentos das necessidades de seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações.

Analisando-se o processo supra, constata-se que a presente licitação acha-se em sintonia com os ditames legais e princípios atinentes à Administração Pública e ao processo licitatório propriamente dito, mormente com referência ao procedimento formal, estando acompanhada de solicitação, autorização, minuta de edital e seus anexos devidamente elaborados.

DOS ATOS INSTRUTÓRIOS:

O município cumpriu plenamente com todas as exigências da legislação vigente, mais precisamente quanto à definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, entre outros.

DA MODALIDADE:

O objeto licitado e o valor estimado previstos nos autos do processo administrativo em questão adequam-se corretamente na modalidade aplicada, obedecendo rigorosamente à legislação em vigor.

DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

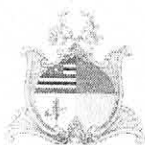
O edital prevê, minuciosamente, as regras do certame licitatório, bem como traz como conteúdo, anexos contendo várias documentações, destacando-se a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora da referida licitação.

DA PROPOSTA

Quanto à proposta da pessoa jurídica habilitada também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços exequíveis.

Nesse contexto, cauciono que a proposta da empresa **1: ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, CNPJ: **00.226.324/0001-42**, situada na R R5, Nº 140, COMPLEMENTO: quadra R9 lote 19, Bairro setor oeste, CEP: 74.125-070, GOIANIA-GO, foi vencedora nos itens conforme tabela abaixo, senão vejamos:

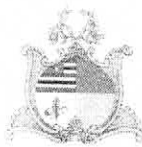
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	V.UNIT	V.TOTAL
------	------------------------	-----	-----	--------	---------



1	Bocal com rabicho para lâmpada base E-27 com soquete em latão sem chave	UND	400	2,00	R\$ 800,00
2	Bocal de louça E-27	UND	600	4,30	R\$ 2.580,00
9	Eletroduto PVC Rígido rosável de 3/4, sem luva barra com 3 metros.	METROS	800	7,50	R\$ 6.000,00
10	Fita isolante elétrica, cor preta, comprimento 19mm x 20metros	UND	640	4,80	R\$ 3.072,00
11	Interruptor de embutir de 2 teclas, com placa na cor branca	UND	215	6,70	R\$ 1.440,50
12	Interruptos + 1 tecla, com caixa sobrepôr	UND	215	9,00	R\$ 1.935,00
13	Interruptos + 2 teclas, com caixa sobrepôr	UND	215	8,90	R\$ 1.913,50
14	Interruptor de embutir com 3 teclas, com placa na cor branca	UND	200	8,90	R\$ 1.780,00
16	Tomada simples 20 A, novo padrão ABNT + 1 interruptor	UND	200	8,00	R\$ 1.600,00
18	Caixa monofásica padrão CEMAR	UND	200	61,00	R\$ 12.200,00
21	Disjuntor baixa tensão 20 A – 220v	UND	100	8,00	R\$ 800,00
22	Disjuntor baixa tensão 32 A – 220v	UND	210	8,00	R\$ 1.680,00
23	Disjuntor baixa tensão 40 A – 220v	UND	210	9,00	R\$ 1.890,00
24	Disjuntor trifásico 100 A – 220v	UND	60	120,00	R\$ 7.200,00
25	Disjuntor trifásico 150 A – 220v	UND	60	243,00	R\$ 14.580,00
26	Tomada simples	UND	330	4,50	R\$ 1.485,00
27	Caixa de embutir para tomada simples – 4/2	UND	330	3,00	R\$ 990,00
28	Quadro de distribuição monofásica – 4 circuitos/8 Circuito/12 circuitos	UND	115	100,00	R\$ 11.500,00
TOTAL R\$ 73.446,00					

Nesse contexto, cauciono que a proposta da empresa **2: J V BEZERRA EIRELI, CNPJ: 41.487.943/0001-78**, situada na R SANTO ANTONIO, Nº 149, Bairro CENTRO, CEP: 65.727-000, TRIZIDE LA DO VALE-MA, foi vencedora nos itens conforme tabela abaixo, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	V.UNIT	V.TOTAL
3	Bocal plafon para lâmpada led	UND	500	R\$ 3,20	R\$ 1.600,00
4	Cabo Flexível 2.5 MM rolo com 100mts	rolo	100	R\$ 237,50	R\$ 23.750,00
5	Cabo Flexível 4.0 MM rolo com 100mts	rolo	50	R\$ 323,90	R\$ 16.195,00
6	Cabo Flexível 6 MM rolo com 100mts	rolo	50	R\$ 533,00	R\$ 26.650,00
7	Cabo Flexível 10 MM rolo com 100mts	rolo	50	R\$ 878,40	R\$ 43.920,00
8	Cabo Flexível 16 MM rolo com 100mts	rolo	50	R\$ 979,55	R\$ 48.977,50
15	Lâmpada fluorescente compacta integrada, potência de 33 Wats, tensão de 220 volts	UND	620	R\$ 19,50	R\$ 12.090,00
17	Lâmpada fluorescente compacta integrada, potência de	UND	600	R\$	R\$



	45 Wats, tensão de 220 volts			26,00	15.600,00
19	Caixa trifasicapadrão CEMAR	UND	100	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
20	Disjuntor baixa tensão 16 A - 220v	UND	100	R\$ 9,99	R\$ 999,00
29	Quadro de distribuição trifásico com barramento	UND	60	R\$ 209,99	R\$ 12.599,40
				TOTAL R\$ 214.880,90	

DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

Quanto à habilitação da pessoa jurídica licitante vencedora, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a Pregoeira, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restou habilitada atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

Por tanto as propostas foram devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

DO CONTRATO A SER CELEBRADO:

No tocante do contrato administrativo a ser celebrado, é de se ver que se encontra em conformidade com ditames do artigo 55 e incisos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

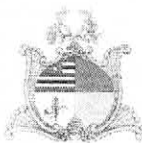
I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

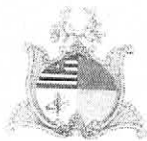
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

CONCLUSÃO

O processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e, demais normas pertinentes à espécie.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta assessoria,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 06.376.669/0001-69



Processo nº 050/2021

Fis. nº 692

Visto

opino pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Esperantinópolis/MA, 07 de maio de 2021.

Klenia Carneiro Lucena
Assessora de Licitação
e Contratos
Portaria nº 036/2021

KLENIA CARNEIRO LUCENA

Advogado do Município

OAB/MA – 13433

Portaria Nº 036/2021